



# DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO EXTRA



PREFEITURA MUNICIPAL  
**DE SOBRADO**  
AMOR AO QUE FAZ II

## -PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

24 / SETEMBRO / 2009

### PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 142/09.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Sobrado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município envia projeto de lei para ser devidamente apreciado por essa respeitável Câmara Municipal.

Art. 1º - Esta lei estabelece a organização, prestação e exploração do serviço público municipal de transporte individual de passageiros, através de veículo automotor do tipo táxi, de acordo com a competência estabelecida a Lei Orgânica do Município, incisos I, II e V, do artigo 30 da Constituição Federal, respeitadas ainda as leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Compete ao Município a prestação do serviço público municipal de transporte individual de passageiros, através de veículo automotor do tipo automóvel - táxi, mediante a delegação a pessoas físicas ou jurídicas, sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 3º - Para a prestação do serviço, os taxistas serão divididos em 02 (dois) pontos com número mínimo de 4 (quatro) taxista.

§ 1º - O número máximo de taxistas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será de 50 (cinquenta).

Art. 4º - A concessão ou permissão para a exploração do serviço público municipal de transporte individual de passageiros será formalizada mediante Alvará Municipal, observadas as normas contidas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO**

na legislação federal pertinente, o Código de Trânsito Brasileiro, Decreto Regulamentar da presente Lei e demais legislações.

Art. 5º - A concessão ou permissão à pessoa física ou jurídica, por região geográfica do Município, poderá ser revogada a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta lei, do seu regulamento, inconveniência do serviço público ou superveniência de norma legal, sem que caiba direito de indenização à concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. A extinção de concessão ou permissão ocorrerá nos casos e condições previstos na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações posteriores, na presente lei e no seu respectivo regulamento.

Art. 6º - É vedada a outorga de mais de uma concessão ou permissão, por pessoa física ou jurídica, para a exploração dos serviços de que trata a presente lei.

Art. 7º - O prazo de duração da concessão ou permissão será de até 05 (cinco) anos, conforme a classificação do serviço em regulamento, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º - A extinção da concessão ou permissão, além das formas previstas na lei 8.987/95 e suas alterações posteriores, poderá ocorrer também, nos casos de:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - insolvência da pessoa física ou jurídica detentora da concessão ou permissão;
- III - falecimento ou invalidez permanente da pessoa física concessionária ou permissionária;
- IV - superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexecutabilidade da concessão ou permissão.

Art. 9º - O zoneamento, a ser atendido pelos concessionários ou permissionários do serviço público municipal de transporte individual de passageiros, através de veículos automotores do tipo automóvel, será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em

Rua Manoel Sales, S/N – Centro, Sobrado – PB  
C.N.P.J.: 01.612.553/0001-68 – CEP.: 58.342-000  
Fone / Fax: (083) 3661-1080 / 3661-1064  
E-mail: pmsobrado@uol.com.br



  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE SOBRADO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO**

vista o interesse público, localização de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.

Art. 10º - As concessionárias ou permissionárias que executarem o serviço público municipal, de que trata a presente lei, poderão circular com os automóveis em todo o território do Município, sendo que o roteiro terá como origem o ponto de chamada ou os pontos de estacionamento, determinados pelo poder concedente, através de Decreto Regulamentar da presente lei.

Art. 11º - A concessão ou permissão para a exploração do serviço público municipal de transporte individual de passageiros, através de veículo automotor do tipo táxi, não poderá ser objeto de transferência.

**Parágrafo único.** Havendo desistência, pela concessionária ou permissionária na exploração do serviço e mesmo no caso de extinção da concessão ou permissão, as vagas retornarão para o Poder Público, que poderá proceder nova concessão ou permissão.

Art. 12º - Os veículos automotores do tipo táxi, destinados a execução dos serviços de que trata a presente lei, deverão atender as normas regulamentares e ter potência de motor máxima equivalente a 2.000 (duas mil) cilindradas e mínima equivalente a 1.000 (um mil) cilindradas.

Art. 13º - A concessionária ou permissionária deverá propiciar ao usuário todas as garantias necessárias para a adequada execução dos serviços, em especial:

- I - o fornecimento dos equipamentos de segurança necessários e adequados, segundo aqueles determinados pelo Código Nacional de Trânsito;
- II - possuir apólice de seguro contra terceiros;
- III - a indenização pelos danos que causar aos usuários e a terceiros por danos material, estético ou moral.

**Parágrafo único.** Deverá constar nas cláusulas contratuais do seguro contra terceiros, que em caso de invalidez temporária ou permanente, seja este indenizado em valores nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Rua Manoel Sales, S/N – Centro, Sobrado – PB  
C.N.P.J.: 01.612.553/0001-68 – CEP.: 58.342-000  
Fone / Fax: (083) 3661-1080 / 3661-1064  
E-mail: pmsobrado@uol.com.br



*Handwritten signature*  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE SOBRADO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO**

Art. 14° - As tarifas do serviço público municipal de que trata a presente lei serão estabelecidas pelo Município e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15° - O Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

Art. 16° - O Município fiscalizará a prestação deste serviço, para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei, regulamentos e respectivos atos normativos, diretamente ou através de agentes credenciados, devidamente identificados.

Art. 17° - As infrações aos preceitos desta lei, conforme especificado em regulamento, sujeitará o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo - táxi;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da permissão ou concessão.

Parágrafo único. Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 18° - Para aplicação das penalidades previstas nesta lei e regulamento, o Município garantirá a concessionária ou permissionária o direito do contraditório e de ampla defesa.

Art. 19° - A penalidade prevista no Inciso II, do artigo 17, desta lei, classifica-se, de acordo com a sua gravidade, em 3 (três) grupos:

- I - GRUPO A - as que serão punidas com multa, no valor de 100,00 (cem reais);
- II - GRUPO B - as que serão punidas com multa, no valor de 125,00 (cento e vinte e cinco reais);
- III - GRUPO C - as que serão punidas com multa, no valor de 175,00 (cento e setenta e cinco reais).





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO**

Parágrafo único. Os valores referentes às multas serão corrigidos anualmente, a partir do dia 1º de janeiro de 2010, nos índices fixados pelo IGPM.

Art. 20º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, através de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto à classificação e a execução dos serviços, às exigências referentes aos veículos e ao pessoal de operação, direitos e deveres dos passageiros, a política tarifária, a fiscalização dos serviços prestados e infrações, penalidades e recursos.

Art. 21º - As despesas decorrentes desta lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sobrado, em 24 de setembro de 2009.

*Célia Maria de Oliveira Melo*  
**Célia Maria de Oliveira Melo**  
-Prefeita Constitucional-

